

O humanismo de Cícero: a unidade da filosofia e da vida política e jurídica¹

Joaquim Carlos Salgado²

1. Introdução

Ao ensejo das comemorações do octogésimo aniversário da fundação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, do octogésimo aniversário da criação da Pós-Graduação (Doutorado) da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e do centésimo vigésimo aniversário da criação da também gloriosa Casa de Afonso Pena, a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais,

não se pode deixar de homenagear o Pai da Advocacia, o grande teórico e prático do direito e da política, o recriador da retórica, da ética, das teorias políticas, da filosofia, o criador do humanismo e tanto mais, constituindo mesmo a sua Ética (*De Finibus Bonorum et Malorum* e *De Officiis*), juntamente com a Ética de Aristóteles, os maiores monumentos da ética do Ocidente, pelo teor e influência exercida.³ É Marcus Tullius Cícero,⁴ que se tornou valoroso e culto graças ao seu

1 Sobre Cícero, cf. mais informações, com as quais se complementam as aqui desenvolvidas, em SALGADO, 2006, pp. 149-186.

2 Professor Titular aposentado do Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Membro do Corpo Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

3 Segundo Frederico, o Grande: *“Das beste Buch über Moral”*. Tradução: *“O melhor livro sobre moral”*. Cf. GUNERMANN, 1999, quarta capa.

4 Cícero teve dois grandes mestres na sua formação como tribuno e como jurista: Filon de Larissa (160-159 a.C. a cerca de 80 a.C.), que dirigiu a Academia no período helenístico, ensinou-lhe o instrumento da oratória ou a retórica, além de Crassus (140-91 a.C.) e Marcus Antonius (143-87 a.C.); e Quintus Mucius Scaevola (170 a.C. a cerca de 84 a.C.), grande e famoso jurisconsulto, cônsul e *pontifex maximus*, que lhe ensinou as matérias para as quais usou com destreza e correção a oratória, o direito e a política. Cf. MERKLIN, 1997, p. 19.

próprio talento e esforço, “tão ilustre por suas ações como eminente por seu gênio”.⁵

Este texto em homenagem a esse gênio da cultura ocidental complementa-se com outro sobre ele escrito no meu livro *A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo*, como se informa na nota n. 1.

2. A força da práxis da justiça

Aquilo que ele disse de Sócrates, que teria feito descer do céu à terra a ética – *philosophiam devocavit e caelo et in urbibus conlocavit*⁶ –, fez ele mesmo com a filosofia grega: fez a teoria grega incorporar-se na efetividade da vida real, o mundo humano, precisamente a sociedade romana. Traduziu as abstratas e às vezes nebulosas expressões filosóficas gregas para, reelaborando-as, expressá-las na precisão e clareza do latim.⁷

O mundo do direito tem a contribuição de Cícero em todas as dimensões da sua atividade: teórica, prática e técnica. Enfrenta questões de conceito no direito, na ética, na filosofia e na política; exerce e pratica sob os ângulos mais amplos e mais elevados os vários cargos da República romana (questor em 75 a.C., edil em 69 a.C., pretor em 66 a.C.) até a magistratura mais alta, o consulado;⁸ e enfrenta situações de crise, sempre na cumeada dos acontecimentos, usando, como mestre insuperável, do valioso instrumento da retórica. Por isso, na estrutura jurídica criada pela cultura romana e legada a todos os povos, formados na consciência jurídica romana, que ensinou também o modo específico do pensar e raciocinar jurídico, é o criador do instituto mais importante do processo judicial e da vida de um povo civilizado, juntamente com o terceiro neutro, nos Estados em que a liberdade

5 PATERCULUS, 1982, p. 42.

6 CICERO, 1979, p. 324.

7 Cf. HEIDEGGER, 1966. Ao comentar a famosíssima frase de um dos mais ricos pensadores ocidentais, Parmênides, *to gar noein te kai einai* – “o mesmo é o ser e o pensar” – (p. 207), Heidegger procura explicar os termos da proposição, a começar da palavra *einai* que, para ele, significa a própria *physis*, que deve ser entendida como “o vigor dominante (*Walten*) daquilo que brota e permanece” (p. 52), e critica as

várias traduções latinas que, segundo ele, não deram o sentido próprio que as palavras têm em grego. Interessante é que o próprio Heidegger traduz a correspondente latina, *natura*, de *nascor*, “nascer”, “brotar”. Não há como não reconhecer a força imperante também em “nascer”, ou seja, na vida, que eclode no nascer. Afinal, o latim como língua da civilização acabou por imperar na própria filosofia, como em AGOSTINHO, 1996, p. 51.

8 MERKLIN, 1997, p. 18.

é efetivada: a defesa técnica e especializada, a advocacia, sempre cuidadoso na questão de fato com a produção das provas, e cioso na questão de direito, na busca de produzir uma decisão justa, consentânea com sua vida de homem justo, digno e responsável na atividade privada e pública.⁹

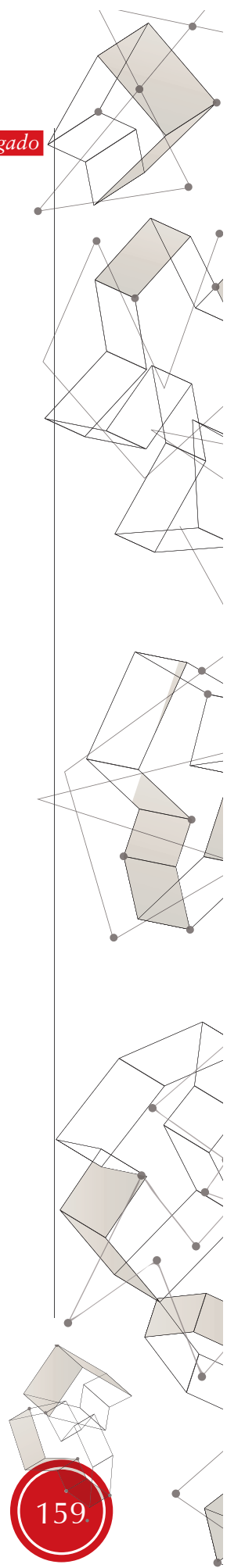
Um dos grandes valores de Cícero está em recriar, e a partir disso criar, o grande acervo espiritual da filosofia grega, fazendo com que a cultura grega se incorporasse na civilização romana (uma espécie de cobrança aos gregos pela civilização que os romanos lhes levaram). Com efeito, percebeu que ao formularem os gregos as suas refinadas teorias a partir da realidade empírica, mesmo em Platão, algo se perdeu na subida do sensível para o inteligível, do empírico para o conceito, da vida para a teoria. Era preciso fazer encontrar o conceito abstrato dos gregos com a vida empírica do homem e, mais concretamente, da sociedade romana.

Fazer a realidade da vida subir à inteligibilidade da teoria, e esta descer àquela, na qual se situava Cícero e que se tornou o advento da sociedade ocidental e, nessa ida e vinda, fazer esses dois mo-

mentos encontrarem-se, unir pensamento e ação; enfim, fazer a filosofia servir ao homem, aos romanos e aos estadistas ou homens de Estado: *philosophiam nobis pro rei publicae*.¹⁰ Para isso estudou profundamente as mais importantes escolas do seu tempo, os acadêmicos, os peripatéticos e suas matrizes, bem como os epicureus e os estoicos. Fê-lo criticamente, de forma a poder preencher as lacunas que deixaram na explicação da realidade, principalmente a complexa sociedade romana. Nisso teve de desenvolver elementos teóricos adequados à vida romana, que se tornou a matriz das grandes instituições ocidentais, a família, o Estado, o direito e a religião, para o que é grande a contribuição dos seus escritos, como, por exemplo: para a família, a sociedade e a ética em geral, contribuiu com *De Officiis*, *De Finibus Bonorum et Malorum*; para o Estado, a política e a advocacia, com *De Oratore* (como poderoso instrumento), *De Republica*, os célebres discursos como *As Catilinárias*, *Contra Verres*, bem como as famosas orações perante César; para o direito com *De Legibus*, *De Republica*, *De Inventione* (com ricos exemplos) e vários discursos perante os

9 MERKLIN, 2000, p. 23.

10 MERKLIN, 2000, p. 19, n. 9.



tribunais ou o Senado, como *Pro Archia*, *Pro Milone*, *Pro Caelio*, não se podendo esquecer que o direito está em todas as suas obras; para o sentimento religioso, com *De Natura Deorum*, devendo-se notar a importância dos seus escritos no desenvolvimento do cristianismo, a partir de Santo Agostinho na Idade Média e até o advento do humanismo da Renascença, pela relevância dada por Petrarca ao conceito de dignidade da pessoa humana, concebida por Cícero, até a ilustração, como o deísmo inglês, com *De Natura Deorum*, e os grandes representantes da ilustração como Grotius, Spinoza, Locke, Rousseau e Voltaire, com as obras, *De Finibus* e *De Officiis*.¹¹ Merklin faz severa crítica aos historiadores Drumann e Mommsen por não darem o justo valor ao pensamento romano, principalmente a Cícero, mesmo com os dados positivos da Idade Média, da Renascença e da Ilustração, e aponta a recuperação do seu valor e prestígio após a experiência dos totalitarismos, quando então o conceito de dignidade humana e de autodeterminação humana, na forma preconizada por Cícero, voltou a ocupar os filósofos.¹²

Exemplo disso na contemporaneidade está também em Lima Vaz ao afirmar como “pais do humanismo latino: Cícero, Horácio, Virgílio, Sêneca, para só lembrar os maiores.” E lembra, ainda, a noção fundamental de *humanitas* com que Cícero designou o gênero, bem como a ciceroniana *de studia humanitatis*, “que passou a designar, na tradição do humanismo, os estudos que contribuíram para formar no jovem as qualidades próprias da *humanitas*.”¹³ E se é da essência do Cristianismo o humanismo, valem as palavras de Santo Agostinho: “Seguindo o programa do curso, cheguei ao livro de Cícero, cuja linguagem, mais do que o coração, quase todos louvam. Esse livro contém uma exortação ao estudo da filosofia. Chama-se *Hortênsio*. Ele mudou o alvo das minhas afeições e encaminhou para Vós, Senhor, as minhas preces, transformando as minhas aspirações e desejos”¹⁴

Obra desse porte não é “secundarizar” a cultura grega, a toda evidência, nem mesmo a filosofia que é apenas um filão da cultura. Demais, no que se refere à cultura, nenhuma existe que não tenha provindo ou sofrido influência de

11 MERKLIN, 2000, pp. 50-51.

12 MERKLIN, 2000, p. 43 et seq.

13 VAZ, 2001, pp. 13-14.

14 AGOSTINHO, 1996, II, 4, p. 83

outra, principalmente no Mediterrâneo. Todas recepcionaram elementos de outras. Todos os povos, contudo, conservam sua substância espiritual. Basta observar nos símbolos bélicos desses dois grandes povos: Atena com a coruja para os gregos, Júpiter com a águia para os romanos. As mais competentes, como a romana, recepcionaram os elementos positivos, traçaram os rumos e assentaram as bases de uma civilização. No caso da civilização ocidental, a responsável foi Roma. Mommsen realça a influência grega sobre a literatura romana,¹⁵ mas ressalva a pureza estilística do clássico latim de Cícero,¹⁶ bem como seu valor na ciência do direito;¹⁷ não contempla, porém, a importância de Cícero na Filosofia,¹⁸ e não percebe ser ele o instaurador do humanismo no Ocidente.

Cícero é o fundador da advocacia, da oratória política e judiciária, desenvolvendo de modo genial o que seu mestre, Scaevola, lhe ensinou. Seu poderoso instrumento, com que atuou na sua vida intelectual, mostra-se na sua excelente obra, *De Oratore*, que se

tornou um dos mais completos textos de retórica, onde discute as grandes vertentes dessa ciência e arte de seu tempo (estoicos, epicureus, acadêmicos e peripatéticos), apresentando sua própria concepção, depois de fazer a crítica de cada uma dessas correntes, inclusive da posição aristotélica. Uniu nessa obra a teoria grega e a prática romana, dando-lhes unidade e desenvolvendo-as com pessoal criatividade, teórica e praticamente, conforme atesta Merklin no texto citado acima. Como acusador, sua primeira, densa, substanciosa e aguda acusação contra Verres, por atrocidades cometidas e desvio de cerca de quarenta milhões de sestércios na administração da Sicília, coligiu provas por testemunhas, por documentos públicos e privados, não deixando alternativa a Verres senão exilar-se antecipadamente.

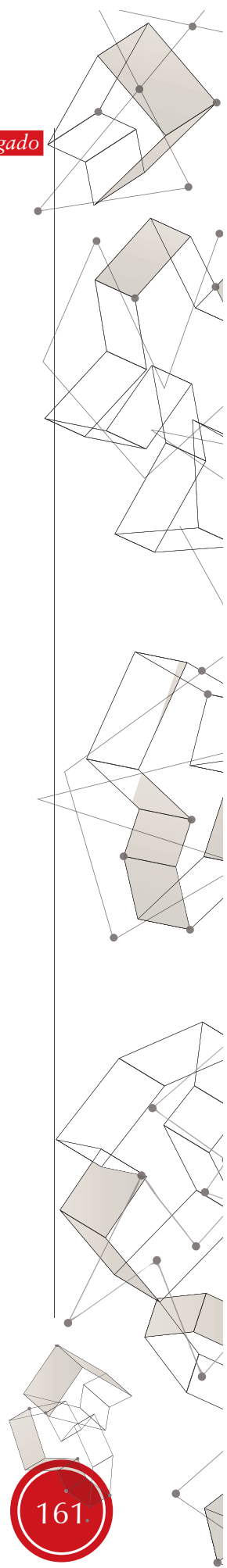
Cícero mostra em uma série de discursos de rigorosa, elegante e primorosa oratória, não só a técnica dessa arte, mas também a da precisa demonstração das alegações feitas, através de provas irrefutáveis, e competente fundamentação jurídica, com que garantiu a procedência da acusação. O texto final do seu primeiro discurso mostra esse rigor técnico com que conduziu a

15 MOMMSEN, 2010, p. 252 et seq.

16 MOMMSEN, 2010, pp. 244-245.

17 MOMMSEN, 2010, pp. 472-473.

18 MOMMSEN, 2010, p. 472.



acusação, dividindo-a em duas partes: 1) a afirmação da existência dos crimes cometidos por Verres, quanto ao fato e ao direito, portanto dos atos contra a lei por ele perpetrados: “[...] cometeu não só muitos atos arbitrários, muitos atos cruéis contra cidadãos romanos e contra sócios, praticou muitos atos nefastos contra os deuses e os homens, como também, além disso, extorquiu quarenta milhões de sestércios à Sicília”; 2) os meios de prova com que demonstra a procedência da acusação: “Isso provarmos por testemunhas, por registros privados e por documentos públicos, de modo tão claro [...] que não seria necessário alongar o discurso”.¹⁹ Tal foi sua atuação que os sicilianos ofereceram-lhe vários presentes. Não os usou, solicitando apenas a diminuição no preço dos cereais,²⁰ que eram de consumo dos romanos. Com esse processo alcançaria Cícero a fama de melhor orador de Roma.²¹

Ainda como acusador, desta feita, não em razão de um crime comum de prevaricação, mas de subversão da ordem pública ou crime de lesa-pátria, con-

tra Catilina, exibe seu talento de oratória e de técnica de acusação judicial. Mais de uma vez, em cinco discursos perante o Senado e diante do povo em comício, os dois órgãos máximos da República, debela a conjuração de Catilina, exibindo provas seguras e mostrando como a técnica da oratória tem de estar a serviço da objetividade, isto é, da prova, portanto da verdade, porque para ele a oratória serve à ética.

Observe-se como o inventor da advocacia e um dos maiores tribunos de todos os tempos usou da persuasão da retórica e da demonstração convincente da Lógica. Refere-se aqui a um dos mais conhecidos e exemplares casos da literatura oratória ocidental: *As Catilinárias*. Cícero começa por preparar emocional e funcionalmente o austero Senado da República, pois se tratava de acusação contra um senador e de questão política grave, não de delito comum. Começa Cícero com uma proposição vocativa de impacto, como se todos os senadores já estivessem sabendo das tramas de Catilina e como se já estivessem favoráveis a Cícero: “*Quo usque tandem abutere, Catilina, patientia nostra?*”.²² Para se ter uma representação de como

19 CÍCERO, 1998, pp. 102-103.

20 PLUTARCO, 1956, p. 50.

21 KRÜGER, 1998.

22 Tradução: “Até quando, Catilina, abusarás da nossa paciência?” (CÍCERO, 1998).

foram pronunciadas as várias interrogações desse exórdio, ter-se-ia de imaginar o impossível: a força e a exuberância da eloquência de Cícero. Esse primeiro libelo, gravíssimo e de contundência estupefaciente, deixou Catilina perplexo e calado, diante da surpreendente e ousada verberação de Cícero.

Cícero, porém, não se fiou no silêncio inicial de Catilina, que, se mantido, valeria como prova contra ele, segundo o direito processual romano. Cícero levanta e produz (no sentido mais forte da palavra) provas irrefutáveis, garantindo assim a consistência da acusação oferecida e sua juridicidade, buscando elementos fortes no direito positivo, da natureza de precedentes.

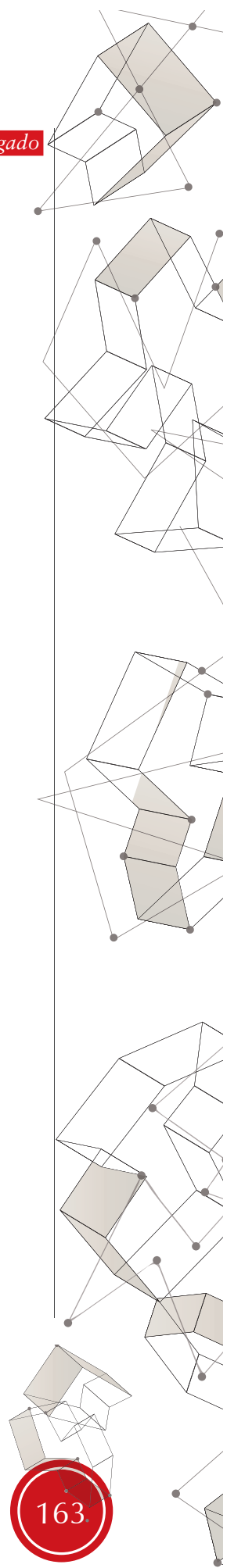
Apresentou Catilina, contudo, sua defesa, mostrando conhecer a retórica e o direito, mas se limitou a ironizar a acusação de Cícero e a negar o fato, relevando a tradição dos Cipiões, de que descendia, deslocando o ônus da prova para a responsabilidade da acusação de Cícero.

Prova incontestada, porém, produziu-a Cícero, mostrando que não se tratava de desavença entre senadores, mas de séria rebelião com a participação de ajuda externa. Conseguiu-a com emissários

dos réus, que dariam apoio a Catilina, os alógobres da Gália Narbonense, que levavam cartas de líderes de Catilina,²³ Léntulo, Statílio, Cássio e Cetego, interrogou os implicados, apreendeu os documentos e, diante da inquirição e da prova material, convenceu o Senado a condenar os réus. Reconhecido o fato ilícito e a autoria pelo Senado, pôs-se a questão da consequência jurídica imputável ao fato, isto é, da sanção penal aplicável aos acusados.

Uma vez decidida a culpabilidade, qual a pena a aplicar? Nesse ponto surgem os mais interessantes debates do ponto de vista jurídico. Com poderes de *dictator* concedidos pelo Senado, como primeiro cônsul, para reprimir o levante dos desfiladeiros da Etrúria, pois que se tratava de uma pernícia contra a República, Cícero pede a pena de morte para os réus. É interessante notar, nesse passo, a finura jurídica da questão por ele proposta. César, no Senado, entretanto, levanta a questão jurídica da competência para a punição com pena de morte, privativa do povo em comício, e não do Senado, em virtude do instituto jurídico denominado *ius provocationis*, vigente na ordem jurídica romana.

23 CARLETTI, 2000, pp. 69-70.



Cícero, contudo, entende tratar-se de crime contra a República (*perduellium*) e não de crime comum ou contra o cidadão (*parricidium*), razão por que era competente o Senado e não o povo.

César, de outro lado, ponderando com argumentos firmes e válidos, invoca a tradição dos antepassados no cuidado em aplicar penas capitais até mesmo a estrangeiros, e insiste na necessidade de um processo regular em que se garantisse o direito de apelação para o povo (*ius provocationis*), única instância competente para punir com pena de morte e propõe, em substituição à pena de morte, a pena de prisão perpétua. Do lado contrário, Júnio Silano põe-se favorável à pena de morte. Catão, da respeitabilíssima linhagem dos Cato, com “palavra áspera e fera”²⁴ põe-se a favor de Cícero. Cícero profere a Quarta Catilinária. Traz à colação precedentes judiciais pelos quais crimes políticos (ou, como no caso, de lesa-pátria) contra a República foram julgados e punidos com a pena de morte sem o *ius provocationis*. Descaracterizado o tipo de crime comum, cuja competência para julgar seria do *populus*, o Senado acatou as ponderações de Cícero, reconhecendo-se com-

petente por força dos precedentes por ele coligidos e, em razão da inexistência de norma jurídica específica a disciplinar a matéria, condenou os réus, chefes do levante, por crime contra a República, aplicando-lhes a pena de morte. Contra Catilina, a ação passou a ser militar, pois que se mantinha acantonado para a luta armada, o que confirmou a correção da capitulação do crime por Cícero como crime contra a República e não crime comum. Morto Catilina por ação militar, terminou a rebelião dos “desfiladeiros da Etrúria”.

As defesas perante os tribunais foram várias, produzidas por Cícero com esmerada habilidade retórica e grande eloquência. Aqui se destacam as exemplares, apresentadas perante César, então vencedor e todo poderoso *dictator*, após a guerra civil.

Tal era a força da consciência jurídica de Roma, que César não mandou simplesmente executar os vencidos, segundo o princípio por ele mesmo adotado contra os bárbaros, *vae victi*. Tratava-se, porém, de guerra civil entre romanos, cujo vencido era Pompeu. Era necessário, portanto, que qualquer condenação, ainda que por tribunal de guerra, fosse juridicamente válida. Daí

24 CARLETTI, 2000, p. 78.

o tribunal e o direito de defesa. Se o julgamento era político, decorrente da guerra civil, não havia norma jurídica regulando o caso, razão pela qual Cícero se vale também de argumento político e põe como ponto central da sua defesa o bem da República, que naquele momento era a unidade do povo romano, única forma de César ser lembrado como justo e defensor da causa de Roma, pela qual empunhou as armas contra os próprios concidadãos. E diz, dentre textos política e judiciariamente antológicos:

Maravilhar-se-iam certamente os pósteros (*Obstupescant posteri certa*), quando lessem e ouvissem sobre teus comandos, sobre tuas províncias, sobre o Reno, sobre o Nilo, sobre tuas inumeráveis batalhas e indizíveis vitórias, sobre os monumentos, os tesouros dos teus triunfos.²⁵ Se, porém, esta Cidade não encontrar um julgamento firme nas tuas decisões e ordenações, então teu nome vaguará sem rumo (*vagabitur modo tuum nomen longe atque late*).²⁶

Vale dizer, não repousará na memória da Pátria. E em continuação interpela César, pois uns o louvariam por aqueles feitos, mas outros entenderiam muito mais importante que César apagasse a chama da guerra civil para a

salvação da Pátria, e pusesse fim à sua cisão através do sentimento de justiça do vencedor, *extinta aequitate victoris*, justiça na forma de equidade, vez que se tratava de julgamento político da guerra civil, sem norma positiva incindível.²⁷

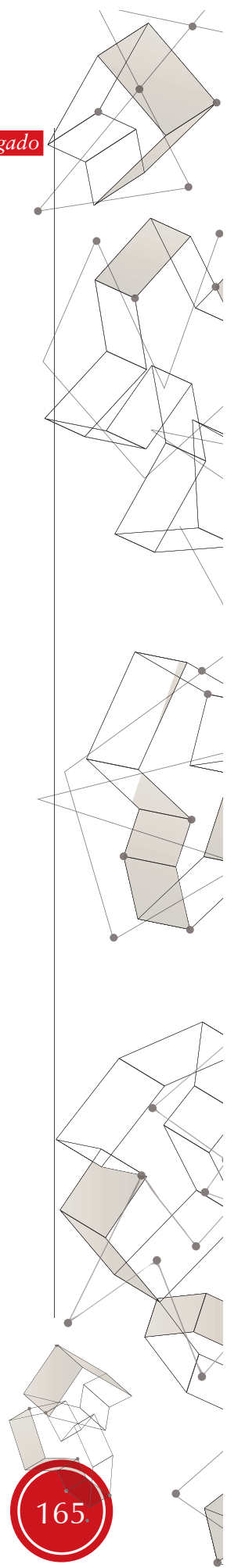
Vale aqui realçar a habilidade retórica de Cícero para conseguir um resultado justo. Não disse que todos os feitos de César seriam esquecidos. Isso não teria consistência, nem credibilidade, pois César, vencedor, sabia do seu valor e de quanto tinha realizado por Roma durante toda a sua vida, toda dedicada à Pátria. Cícero faz uma hábil concessão. Dá como incontestes os feitos de César que alguns cantarão. Isso tiraria o exagero retórico da sua defesa, se negasse qualquer glória inconteste a César, e garantiria a verdade da outra afirmação: mas outros entenderiam que era dever de César realizar a unidade da Pátria, pela qual se empenhou na luta. Ora, para César não poderia ficar lacuna na sua obra, nem mácula na sua glória.

A defesa de Cícero convenceu César, mas o resultado do julgamento é historicamente obscuro. Parece que César, por habilidade política, pelo menos imediatamente, não absolve, mas

25 CICERO, 1998, p. 28.

26 CICERO, 1998, p. 29.

27 CICERO, 1998, p. 32.



também não condena, ou seja, suspende o processo. Com isso, os réus ficariam nas mãos de César, neutralizados politicamente, mas não condenados juridicamente.

Um texto de Plutarco mostra com que dignidade exercia Cícero as suas missões políticas: “O colégio dos sacerdotes, a que os romanos chamam áugures, recebeu-o, em substituição a Crasso, o jovem, que fora morto pelos Partos”. Deveria administrar a Cilícia, com um exército de 12.000 homens de infantaria e de 2.600 de cavalaria, “com a missão de reconciliar os capadócijs com o rei Ariobarzano e de reconduzi-los à obediência”. Conseguiu fazê-lo “sem recorrer às armas”, conteve pela brandura de seu governo as revoltas e recusou os presentes que pelo seu desempenho eram oferecidos pelos reis; “repunha aos cofres da província as despesas que fazia, recebendo, à própria custa, pessoas cuja convivência lhe era agradável”. Era gentil com todos que iam saudá-lo. A ninguém mandava açoitar ou humilhar ou aplicar multa injuriosa, e “não pronunciava, mesmo em estado de cólera, uma palavra ofensiva”. Recuperou os fundos públicos, recobrando-os aos que os dilapidaram. Fez guerra expulsando os bandidos que “habitavam o Amanus” e recebeu, por

essa vitória, dos seus soldados, o título de *imperator*, usual para grandes feitos de guerra.²⁸

3. A lucidez e a originalidade da teoria da justiça, do direito e do Estado

Para Cícero, na medida em que o homem é um ser racional, e todos os seres humanos são racionais, não há nenhuma distinção entre a razão divina e a razão humana. O homem pode criar leis tão justas quanto as leis divinas, pois a mesma *virtus* possui deus e o homem: “*virtus eadem in homine ac deo*”.²⁹ Essa *virtus* é a razão: “*est enim virtus [...] perfecta ratio*”.³⁰ Essa posição de Cícero marca seu humanismo na sua concepção de justiça. Justa é a lei editada conforme a razão, portanto, conforme o Direito.

O Direito é exatamente aquele princípio de racionalidade que nós encontramos, na medida em que vamos atribuir determinados bens às pessoas, na elaboração refletida do jurisprudente, o sábio do Direito. E esse princípio de racionalidade é a igualdade. A medida dessa igualdade é a justiça: dar a cada

28 PLUTARCO, 1956, pp. 80-81.

29 CICERO, 2002, VIII-34.

30 CICERO, 2002, I, 45.

um o seu direito: “*tribuere id cuique quod sit quoque dignum*”.³¹

Segundo Cícero, não é qualquer pessoa que pode impor, que pode elaborar lei. A lei é um ato de elaboração dos sábios, dos prudentes, dos peritos do Direito.

Para Cícero, a justiça está ligada ao poder. É preciso que haja uma organização de poder conforme ao direito (*justa imperium*), para que a igualdade da justiça se realize, vez não se tratar apenas de virtude moral, mas de prestação jurídica, institucionalizada, portanto. Em primeiro lugar, a igualdade é considerada como um critério de equilíbrio entre os três poderes tradicionais: *magistratus*, *populus* e *Senatus*. No Império, essa trilogia aparece do ponto de vista das forças sociais, a aristocracia e o povo, cujo momento de unidade se dá na pessoa do Imperador.³² Ao considerar que cada forma de governo tem suas virtudes e inconvenientes, opta por aquela que possa eliminar os vícios e, ao mesmo tempo, somar as virtudes da monarquia com as da aristocracia e as da democracia, de modo que a força de um dos poderes fiscalize e contribua

para a virtude dos demais. Essa tríade atua harmonicamente:³³ o *magistratus* nos vários cargos exerce a *auctoritas* por representação; o *Senatus*, ordem, reúne os magistrados e possui a autoridade (*auctoritas*) criadora do *ius*; e o *populus* que possui o poder (*potestas*) criador da *lex*, mais tarde, no Império, por representação.³⁴

Adequada à república de Cícero está a classificação das leis que ele concebe. Cícero entende que a lei é um saber escolher (inclusive etimologicamente), o que se faz através da reta razão, para determinar o verdadeiro e o justo.³⁵ A razão é o que há “de mais divino”, “não só no homem, mas também em todo o céu e em toda a terra” e que faz com que o homem seja semelhante à divindade, pois ela é comum a ambos. Ora, diz Cícero, a “lei é uma reta razão”, que escolhe o certo, devendo por isso serem os homens considerados partícipes da divindade “também no que se refere à lei, portanto, partícipes de uma lei comum”.³⁶

33 CICERO, 1973.

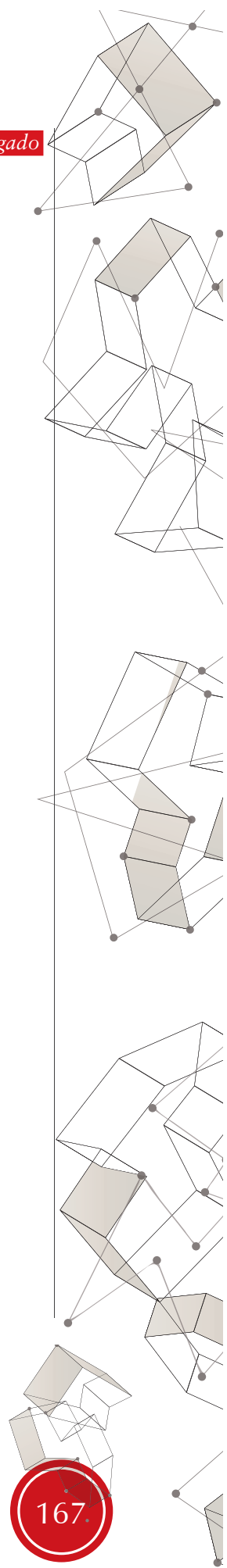
34 CICERO, 1970. Nesse tópico do *De legibus*, Cícero expõe a sua doutrina sobre a república, que coincide com a estrutura e a função da República romana.

35 D’ORS, 1970, p. 18.

36 CÍCERO, 1970, I, 7.

31 CÍCERO, 1999, pp. 266-267.

32 MATYSZAK, 2004, p. 9.



Cícero distingue as leis, dentro da sua visão humanista, desta forma: a lei que procede da *recta ratio* do supremo Júpiter e a lei que procede da *recta ratio* do sábio. Trata-se de uma distinção em razão da fonte e não propriamente em razão da natureza, pois em ambos os casos a razão é a mesma, porque também no homem há uma razão perfeita: “*in homine est perfecta ratio [...] perfecta in mente sapientis*”.³⁷ Essa é a lei natural de que fala Cícero, que define o que é justo e dá o critério supremo da lei humana positiva, visto que deve estar na “essência de toda lei saber escolher entre o verdadeiro e o justo”;³⁸ e se revela, essa lei natural, como a reta razão, conforme a natureza, “gravada em todos os corações, imutável, eterna”, válida para todos os povos e em todos os tempos, que determina o objeto da justiça que, também para Cícero, manda “dar a cada um o seu”³⁹ direito ou, ainda, enquanto se trata da virtude que por excelência se dirige ao outro na conservação da sociedade – “*in hominum societate tuenda tribuendoque suum cuique et rerum contractarum fide* –, dar a cada um o

seu direito na fidelidade do que se estipulou nos contratos.⁴⁰ O contrato é, aí, posto como o princípio a basilar a ideia de justiça, porque se trava entre pessoas dotadas de livre arbítrio, no sentido de preservar a sociedade. Com isso, Cícero põe em evidência um princípio que norteia a ação no direito ocidental: “*pacta et promissa semperne servanda sint*”; e continua frisando o seu fundamento na liberdade: “*quae nec vi nec dolo malo, ut praetores solent, facta sint*”(realce de Cícero). A justiça é, assim, o máximo esplendor da virtude – “*virtutis splendor est maximus*” – porque se refere ao indivíduo e à sociedade, e seu primeiro momento é não fazer mal a ninguém, a não ser para defender-se de uma injúria. A justiça nas relações privadas: *res privata*, “usar o que é comum como comum e o que é privado como seu”. A justiça nas relações com o Estado: *res publica*.⁴¹

De um lado, a lei natural procede da vida – “*omnia animalia*”, dirá Ulpiano –, de outro, da razão – “*recta ratio*”, pondera Cícero. Ora, o homem é a unidade da vida e da razão – *zoon logikon*, diz Aristóteles – e por isso social – *zoon politikon*, acrescenta. Ser social é

37 CÍCERO, 1970, II, 5.

38 CÍCERO, 1970, II, 5.

39 CÍCERO, 1973, III, 17.

40 CÍCERO, 1999, p.16.

41 CÍCERO, 1999, I, 7.

um fato social natural; é desse fato social natural que nasce o direito como ordem jurídica, e é do fato social que também nasce o direito enquanto subjetivo: “*ius ex facto oritur*”, diz o jurista.

O direito positivo nasce do *facto*, vale dizer, do encontro do direito natural da vida e do direito natural da razão. Cabe ao jurista encontrar o conteúdo de inteligibilidade ou de racionalidade jurídica do fato social. Essa inteligibilidade ou racionalidade do fato social é o valor do justo. Prepondera o valor do justo; por isso era correto para Cícero proceder também por analogia na perquirição do justo: “*paribus in casus paria iura*”.⁴²

Esse direito, contudo, que nasce, enquanto matéria, do fato, e enquanto forma, da razão, necessita de uma estrutura de poder que o ponha na existência ou lhe dê validade formal adequada, de modo que o ato de sua posituação, decorrente da vontade do poder, e de sua ordenação, construída pela razão do sábio, encontrem uma unidade ética. Trata-se da organização política da sociedade. Sabia Cícero que somente um Estado livre poderia garantir uma ordem jurídica da liberdade,

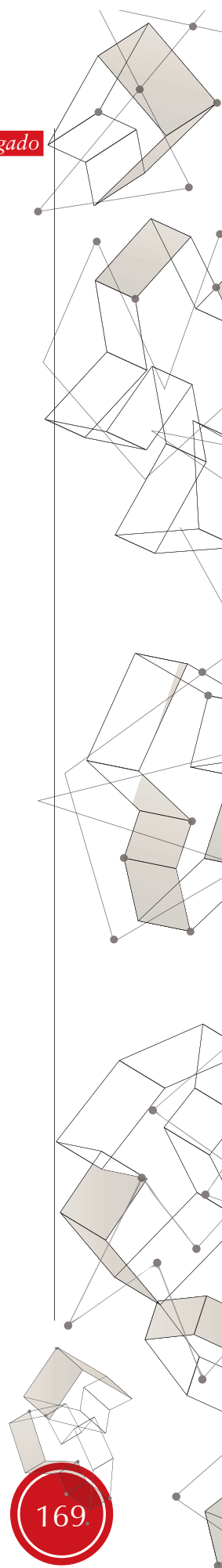
portanto uma ordem jurídica justa, não mais de forma simbólica, como se vê na peça *Suplicantes*, de Eurípedes,⁴³ mas em construção teórica. E pondera: “Toda república é tal qual a essência e a vontade daquele que a governa” ([...] “*et talis est quaeque res publica, qualis eius aut natura aut voluntas qui illam regit*”). Continua Cícero pelo personagem Cipião a dizer que em “nenhum Estado, a não ser naquele em que o povo detenha o poder supremo, pode a liberdade estar em sua casa” (“*ullum domicilium libertas habet*”), e realça a igualdade e a liberdade de palavra e de escolha ou eleição para cargos públicos.⁴⁴ Na síntese da vida do grande político, advogado, jurista, filósofo, homem de teoria e da ação,⁴⁵ tanto na oratória judiciária e na ação política – a oratória é já ação da palavra –, Cícero estava sempre atento aos *mores* dos *majores* e ao direito. No próprio fato de Catilina, justificou a correção jurídica do julgamento, buscando decisões precedentes do Senado para

43 Ao perguntar o tebano quem era o tirano de Atenas, obteve a resposta que Atenas não tinha um tirano, tinha rei, Teseu, que respeitava a democracia; por isso Atenas era livre (ROMILLY, 1971, p. 55).

44 CICERO 1999, pp. 140-141.

45 BÜCHNER, 1999, pp. 28-29.

42 SALGADO, 2006, p. 191.



distinguir as competências do Senado e do povo na aplicação da pena de morte, acusando o senador de frente, ao qual foi garantido o direito de ampla defesa, por ele exercido oportunamente.

É necessário trazer, ainda, à reflexão sobre Cícero, uma das mais importantes intervenções suas na ação política, contida nas *Filípicas*, a demonstrar a sua paixão pela liberdade e pela República. Atacou Marco Antônio com tal virulência e contundência, com tanto desassombro e coragem que atraiu sobre si um fim trágico e heroico. A força das *Filípicas* se conjuga com a correção da linguagem, com a beleza do estilo inconfundível de Cícero, “pela pureza do vocabulário, a justeza dos termos, a variedade das figuras, a densidade das expressões, o vigor das frases, a vivacidade das questões e dos diálogos fictos, a abundância dos parênteses, a rapidez do ritmo, o martelar das cláusulas, em que se traduzem a paixão do homem e o ardor da luta.”⁴⁶

Cícero sempre confiou na autoridade do Senado e na força da palavra e do direito para a solução dos problemas políticos: “*cedant arma togae*” (“cedam

as armas à toga”). Naquele momento, porém, sabia da necessidade da força das armas para salvar a República, pois Antônio pretendia inverter aquele princípio basilar da República e fazer com que o Senado fosse submetido às armas: “*at postea tuis armis cessit toga*”.⁴⁷ Daí a sua decidida posição contra Antônio e a favor de Augusto.

Mesmo diante do risco de possuir apenas a palavra, não abriu mão de sua posição doutrinária sobre a República, que queria salvar, exposta em *De Republica* e em *De Legibus*: “Haverá dois magistrados com poder régio com título de pretor, porque vai à frente; de juízes, porque julgam, e cônsules, porque consultam. Terão autoridade máxima no exército e a ninguém estarão subordinados. Sua lei suprema será a salvação do povo (*salus populi suprema lex esto*)”.⁴⁸ Não o arbítrio, mas a lei; não o déspota, mas o povo, na forma da República.

A república de Cícero é, portanto, a República romana elevada ao plano do conceito ou da ideia. Contudo,

47 CÍCERO, *Philippica* II, 20 in CÍCERO, 2002, t. XIX, p. 99.

48 CÍCERO, 1970, pp. 197-209. Neste tópico, expõe a sua doutrina sobre a república, coincidente com a estrutura e as funções dos órgãos da República romana. Cf. SALGADO, 2006, p. 160.

46 WUILLEUMIER in CÍCERO, 2002, t. XIX, p. 27.

diferentemente de Platão, a república como ideia em Cícero enriquece-se com a contribuição dos peripatéticos,⁴⁹ preocupados com a realidade empírica, mas deles se difere profundamente e, pode-se dizer – antecipando Hegel no conceito de ideia –, inspirando-se em Catão, a ideia de república de Cícero é a razão, a *ratio*, que se desenvolveu na história de Roma, de Romulus aos decênviros e deles até o seu presente. Cícero introduz a história no conceito de Estado ou na ideia de Estado de Platão, por este elevada ao plano mais alto de inteligibilidade, mas ainda abstrata por não contemplar a história. Não é um, ou não são alguns homens que escrevem ou elaboram a Constituição, mas o povo romano no seu tempo histórico.

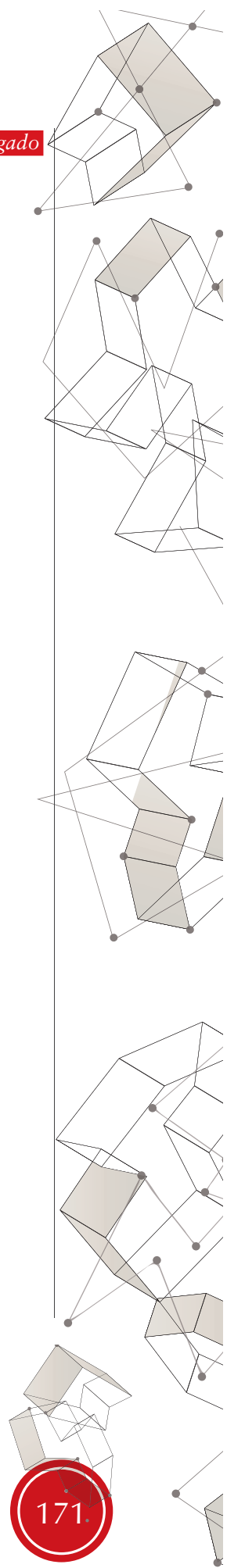
Cícero, em razão da própria realidade política de Roma e de suas instituições, faz uma diferença importante na formação do homem político ocidental, como já anotado acima: distingue entre *libertas civium* (liberdade do cidadão) e *libertas populi* (liberdade do povo). A *libertas civium* é equivalente à liberdade das pessoas ou dos indivíduos (liberda-des civis) após a Revolução Francesa, no liberalismo, a qual era compatível com

a monarquia. E aqui cabe esclarecer a concepção romana de liberdade, que também era a de Cícero. Não se trata simplesmente da liberdade da filosofia estoica, puramente interior, no trono ou nas correntes como dizia Epiteto, mas da liberdade jurídica, externa, criada pelos romanos no seu direito, por meio de três fundamentais institutos jurídicos do direito ocidental, que são: o direito de propriedade privada, pelo qual a liberdade se exerce no poder da vontade sobre a coisa, *erga omnes*; no livre arbítrio, pelo qual a pessoa de direito exerce a liberdade na decisão e na celebração de um contrato; e um dos mais importantes institutos do Direito Penal moderno, o *habeas corpus*, cuja origem é o *interdictum de homine libero exhibendi*,⁵⁰ pelo qual o pretor determinava a exibição do homem livre que estivesse cerceado na sua liberdade, garantindo-lhe deslocar livremente o seu corpo.⁵¹ A *libertas populi*, equivalente à autonomia democrática na acepção de Rousseau, para Cícero só é possível na república; por se tratar da liberdade de todo o povo, era a liberdade de o povo dirigir-se e de criar as suas próprias leis. Essa distinção marca a grande diferença

50 LAGES, 1999, p. 51.

51 SALGADO, 2006, pp. 65-66.

49 BÜCHNER, 1999, p. 30.



com relação aos gregos, que concebiam apenas a *libertas populi*,⁵² portanto sem considerar a *libertas civium*, pois se tratava da liberdade da *pólis*, que, se governada por um tirano, caracterizava um povo sem liberdade.

Qualquer ataque a qualquer direito do cidadão individualmente considerado era tido por Cícero como uma ofensa à liberdade (a *libertas civium*). Com incomum lucidez, mostra como isso ocorre até no aparentemente inofensivo uso da palavra, na poesia, no teatro ou em qualquer outra forma de publicidade no sentido de denegrir o nome ou a imagem de um cidadão. Critica a permissividade desse uso entre os gregos, que não poupou até mesmo Péricles, que tanto fez por sua pátria. Em Roma, ao contrário, continua Cícero, a Lei das Doze Tábuas pune com a pena de morte quem em público, ainda que com a arte da poesia, “pudesse acarretar a outrem a infâmia”: “*quod infamiam faceret flagitiumve alteri*”. E realça o direito ao processo no sistema judiciário romano, em que os direitos e a vida do cidadão só podem submeter-se às legítimas decisões dos juízes e dos magistrados, bem como salienta o direito de resposta e defesa

judicial contra qualquer censura que se lhe faça: “*ut respondere liceat et iudicio defendere*”.⁵³

Finalmente, um resumo do pensamento de Cícero, a partir das suas obras que expõem os seus princípios políticos e morais (*De Republica*, *De Legibus*, *Laelius*, *Paradoxes* e *De Officiis*), feito por Wuilleumier, do qual se extraem aqui os pontos mais importantes, diz não só do seu pensamento, mas também da sua personalidade: “É preciso seguir a tradição dos antepassados e manter as leis, da vontade nacional”, ou do povo, segundo o princípio por Cícero formulado, “*servi legum summus ut possimus esse liberi*” (“somos servos da lei para que possamos ser livres”), restaurar a *auctoritas* do Senado e a *dignitas* ou a *potestas* do povo, “vencedor de todas as nações”. Urge superar a decadência da aristocracia pela “regeneração dos homens e das instituições” e que os “espíritos de elite unam seu destino ao do Estado”, banindo “a inveja rasteira” e a “luta dos partidos”. Eles dirigirão a *civitas* com a força da sua “própria virtude” e da “opinião pública,” por meio de um principado – que “nada tem de comum com um regime” de exceção

52 KIENAST, 2009, p. 214.

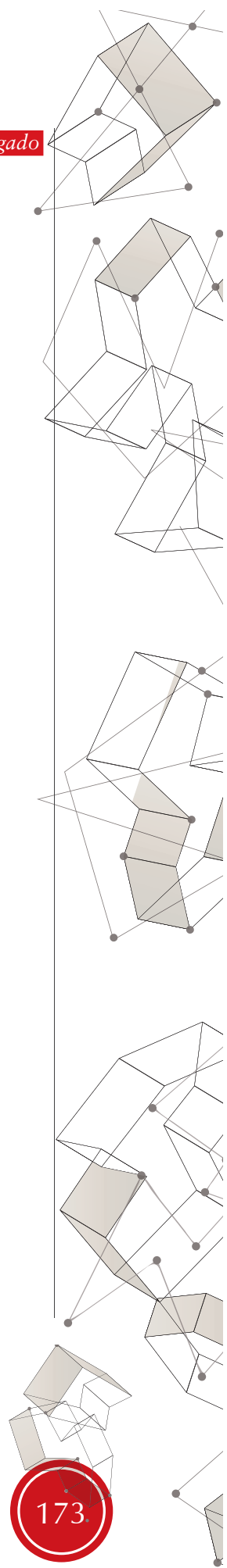
53 CÍCERO, 1999, pp. 312-313.

– a exigir “a sabedoria, a coragem, o conhecimento e a estrita observância do direito natural inspirado pelos deuses”, sem ameaças, mas na busca da glória, da afeição dos cidadãos e “da prosperidade da pátria.” “É preciso assegurar antes de tudo a liberdade, privada e pública, condição necessária da paz civil.” “O povo romano é ardentemente tomado de liberdade e prefere a morte nobre, que constitui, com a liberdade, o privilégio da raça romana.” “Esse ideal ético e político exige uma austeridade rígida e uma intransigência absoluta, sem clemência nem compromisso com adversários que encarnam o mal”, e mesmo a amizade deve ser sacrificada pelo valor mais alto, a liberdade. “Para o verdadeiro sábio, as dores morais são mais fortes que os sofrimentos físicos”. Esses preceitos aplicam-se a todos, na política e na religião, aos magistrados e aos áugures.⁵⁴

4. Conclusão

Pode-se dizer, em conclusão, que em Cícero, como de resto em tudo o que se fazia institucionalmente em Roma, tratava-se de por em ação a ideia de justiça como o justo na teoria e na realidade, ou seja, o justo real, a efetivar a igualdade, cujo núcleo já envolvia, para Cícero, a liberdade nas suas duas dimensões: a *libertas civium*, igual para todos os cidadãos, individualmente, e a *libertas populi*, pela qual um povo é livre e, por ser livre, constitui-se em Estado – já concebido como ideia, ou seja, razão na história –, a conjurar, como república, qualquer tipo de despotismo.

54 WUILLEUMIER *in* CÍCERO, 2002, p. 8. O original francês foi aqui traduzido apenas para a citação.



Referências

AGOSTINHO, Santo. *Confissões*. Trad. de J. Oliveira Santos e A. Ambrósio de Pina, S. J. Porto: Nova Cultura, 1996.

BÜCHNER, Karl von. Einleitung. In: CÍCERO, Marcus Tullius. *De Republica / Vom Gemeinwesen*. Lateinisch/Deutsch Übersetzt und Herausgegeben von Karl Büchber. Stuttgart: Philipp Reclam, 1999.

CARLETTI, Amilcar. Introdução. In: CÍCERO, Marco Túlio. *As catilinárias*. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2000.

CICERO, Marcus Tullius. *Catilina orationes quatuor / Vier Reden gegen Catilina* Lateinisch/Deutsch. Übersetzt und herausgegeben von Dietrich Klose. Stuttgart: Philipp Reclam, 1998.

CICERO, Marcus Tullius. *Contra Verres I / Reden gegen Verres I*. Lateinisch/Deutsch. Übersetzt und herausgegeben von Gerhard Krüger. Stuttgart: Philipp Reclam, 1998.

CICERO, Marcus Tullius. *Da república*. Trad. Amador Cisneiros. Coleção “Os Pensadores”, v. 4. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

CICERO, Marcus Tullius. *De finibus bonorum et malorum / Über das höchste Gut und das grösste Übel*. Lateinisch/Deutsch. Stuttgart: Philipp Reclam, 2000.

CICERO, Marcus Tullius. *De legibus / Las leyes*. Trad. Álvaro D’Ors. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1970.

CICERO, Marcus Tullius. *De legibus / Traité des lois*. Latin/Français. Trad. Georges de Plinval. Paris: Les Belles Lettres, 2002.

CICERO, Marcus Tullius. *De officiis / Vom pflichtgemässen Handeln*. Lateinisch/Deutsch. Übersetzt, kommentiert u. herausgegeben von Heinz Gunermann. Stuttgart: Philipp Reclam, 1999.

CICERO, Marcus Tullius. *De officiis / Vom pflichtgemässen Handel*. Lateinisch/Deutsch. Stuttgart: Philipp Reclam, 1999.

CICERO, Marcus Tullius. *De oratore / Über den Redner*. Lateinisch/Deutsch. Übersetzt und herausgegeben von Harald Merklin. Stuttgart: Philipp Reclam, 1997.

CICERO, Marcus Tullius. *De republica / Vom Gemeinwesen*. Lateinisch/Deutsch. Übersetzt und Herausgegeben von Karl Büchber. Stuttgart: Philipp Reclam, 1999.

CICERO, Marcus Tullius. *Discours : philippiques I-IV*. Trad. André Boulanger et Pierre Wuilleumier. Paris: Les Belles Lettres, 2002.

CICERO, Marcus Tullius. *In catilina orationes quatuor / Vier Reden gegen Catilina*. Lateinisch/Deutsch. Übersetzt und herausgegeben von Dietrich Klose. Stuttgart: Philipp Reclam, 1998.

CICERO, Marcus Tullius. *Pro Marcelo oratio / Rede für Marcelus*. Lateinisch/Deutsch. Übersetzt und herausgegeben von Harald Merklin. Stuttgart: Philipp Reclam, 1997.

CICERO, Marcus Tullius. *Tusculanae meditationes / Gespräche in Tusculum*. Lateinisch/Deutsch. Übersetzt und herausgegeben v. Olof Gigon. München: Heimeran, 1979.

D'ORS, Álvaro. Introducción. In: CICERO, Marcus Tullius. *De legibus / Las leyes*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1970.

GUNERMANN, Heinz. In: CICERO, Marcus Tullius. *De officiis / Vom pflichtgemässen Handeln*. Lateinisch/Deutsch. Stuttgart: Philipp Reclam, 1999.

HEIDEGGER, Martin. *Introdução à metafísica*. Trad. Emmanuel Carneiro Leão. Rio: Tempo Brasileiro, 1966.

KIENAST, Dietmar. *Augustus : Prinzeps und Monarch*. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 2009.

KRÜGER, Gerhard. In: CÍCERO, Marcus Tullius. *Contra Verres I / Reden gegen Verres I*. Lateinisch/Deutsch. Übersetzt und herausgegeben von Gerhard Krüger. Stuttgart: Philipp Reclam, 1998.

LAGES, Afonso Teixeira. *Aspectos do direito honorário*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1999.

MATYSZAK, Philip. *Geschichte der Römischen Republik: von Romulus bis Augustus*. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 2004.

MERKLIN, Harald. Einleitung. In: CICERO, Marcus Tullius. *De oratore / Über den Redner*. Lateinisch/Deutsch. Übersetzt und herausgegeben von Harald Merklin. Stuttgart: Philipp Reclam, 1997.

MERKLIN, Harald. Einleitung. In: CICERO, Marcus Tullius. *De finibus bonorum et malorum / Über das höchste Gut und das grösste Übel*. Lateinisch/Deutsch. Stuttgart: Philipp Reclam, 2000.

MOMMSEN, Theodor. *Römische Geschichte*. Vol. II. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 2010.

PATERCULUS, Velleius. *Histoire de Rome*. Latin/Français. Trad. Joseph Hellegouarch. Paris: Les Belles Lettres, 1982.

PLUTARCO. *Vida dos homens ilustres: Demóstenes e Cícero*. Trad. Sady Garibaldi. São Paulo: Atena, 1956.

ROMILLY, Jacqueline. *La pensée grecque: dès origines à Aristoteles*. Paris: Les Belles Lettres, 1971.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça no mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do direito como maximum ético*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Humanismo hoje: tradição e missão*. Belo Horizonte: Instituto Jacques Maritain, 2001.